DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5307/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/557/2018
PROTOCOLO	: 1882041
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: 1 - WALDELI DOS SANTOS ROSA 2 – MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
CARGO	: 1 – PREFEITO MUNICIÁL 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 70/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 89/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE ESCOLAS, CEIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATENDENDO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE ESCOLAS, CEIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATENDENDO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 89/2017** - (fls. 60-100) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 70/2017** – (fls. 1018-1058).

O objeto desta licitação é a aquisição de material de construção para manutenção de escolas, CEIs da rede municipal de ensino, atendendo a Secretaria de Educação do Município de Costa Rica/MS, conforme consignado no Edital - (fls. 61).

A *Ata de Registro de Preços n.º 70/2017* (fls. 1018-1058) foi firmada após a homologação do certame entre o município e os compromitentes nela consignados, tendo como prazo de vigência o período de 09 (nove) meses, nos termos da Cláusula Terceira.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 8 da Ata da Registro de Preços - (fls. 1047).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 1012-1017) teve como objeto a exclusão de alguns itens referentes às compromitentes, e inclusão de outros, retificando-se, assim, o valor dos itens e também o valor global, fls. 1013.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, informando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, consoante Análise Conclusiva *ANA-IEAMA-7158/2018* - (fls. 1440-1447).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–11178/2018* - (fls. 1447) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 89/2017* (fls. 24-76) atendeu o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Municipais n.º 3375/2005, Decreto n.º 7892/2013, Lei Complementar n.º 123/06, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A *Ata de Registro de Preços n.º 70/2017* (fls. 1018-1058) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o *Município de Inocência/MS* e os compromitentes nela consignados e de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 07/2006 e n.º 17/2010 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93.

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para o período 09 (nove) meses, (Cláusula Terceira), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 8 da A.R.P.

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 1059-1113).

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*, informando a intempestividade na remessa dos documentos nos seguintes termos - (fls. 1445), *in verbis*:

> *Diante do exposto opina-se pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório, conforme incisos I e II do Art. 122 e à formalização do Termo Aditivo constante do item 6.*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 1447):

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 1440/1446 peça 16), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório, e da formalização do 1° Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos I e § 4º, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II e IV, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 89/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 70/2017** firmada entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72 e a **Secretaria Municipal de Educação**, por sua Secretária Senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por

atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator